

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.992 - SP (2012/0166440-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
PROCURADOR : **GRACIENE HELOISE MACHADO DA COSTA E OUTRO(S) - SP207048**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL-URBANÍSTICO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS EM FISCALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SOLIDÁRIA E ILIMITADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO — SÚMULA 282/STF. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Imobiliária e Construtora Continental Ltda. e o Município de Guarulhos com o escopo de regularizar o loteamento clandestino construído irregularmente em Área de Preservação Permanente, de cobrar indenização pelos danos ambientais e impor a desocupação e a recuperação do terreno em questão.

2. O Município de Guarulhos não exerceu o seu poder de polícia ambiental-urbanístico de forma efetiva, porquanto permitiu a ocupação irregular do imóvel e o desmate progressivo da área sem a autorização dos órgãos administrativos e ambientais. É de reconhecer, pois, sua legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/8/2015; AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2013, e AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 2/8/2007.

3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 1º da Lei 9.494/1997, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não houve, nem ao menos implicitamente, prequestionamento da questão.

4. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

5. O recorrente insiste na tese de que não possui responsabilidade pela implantação de loteamento clandestino, contudo não explicitou em que medida o art. 50, I, II e III, da Lei 6.766/1979 e o art. 91 do CPC de 1973 foram violados. Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Assim sendo, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

6. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da CF/1988.

Superior Tribunal de Justiça

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 17 de novembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.992 - SP (2012/0166440-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
PROCURADOR : **GRACIENE HELOISE MACHADO DA COSTA E OUTRO(S) - SP207048**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 2362, e-STJ):

AÇÃO AMBIENTAL. Guarulhos. Loteamento Parque Continental, Gleba II. Loteamento clandestino. Construção irregular. Área de preservação permanente. Regularização. Dano ambiental. Reparação. Indenização. - 1. Legitimidade passiva. - As condições da ação se aferem pelo que a inicial contém, abstraída as razões do pedido. O autor delinea a causa de pedir e o pedido contra cada um dos réus, inclusive o Município; a legitimação passiva é evidente. O resto é questão de mérito. - 2. Legitimidade ativa. Pedidos. O Ministério Público é parte ativa para propor ação em defesa de interesses difusos (direito ambiental e direito urbanístico); é parte legítima para propor ação em defesa de interesses individuais homogêneos, a teor do art. 82 I da LF nº 8.078/90. No caso, ademais, a indenização dos adquirentes é decorrência do pedido principal de adequação ambiental do loteamento; em isso ocorrendo, ressalta o união de interesses (e não contraposição, como dizem os réus) substituto e do substituído. - 3. Cerceamento de defesa. O juiz tem livre apreciação sobre a necessidade na produção das provas; o indeferimento de provas inúteis, protelatórias ou irrelevantes não constitui cerceamento de defesa e não viola o art. 5º, LV da CF. Aplicação do art. 130 do CPC. 4. Parcelamento irregular. Regularização. Os réus devem regularizar o parcelamento e recompor as áreas de preservação permanente, nos termos da lei. A responsabilidade é solidária: da proprietária, como decorrência do domínio e ante a natureza 'propter rem' da obrigação. O Município, como decorrência da omissão na fiscalização e ordenamento do solo urbano e da proteção ao meio ambiente. Os demais réus, por serem os autores da irregularidade. - 5. Adquirentes. Indenização. Os adquirentes devem ser indenizados pelos réus que promoveram o parcelamento e venderam os terrenos, nos parcelamentos respectivos. Inexistência de fundamento para a condenação do Município e da Imobiliária Continental, que nada venderam e nada receberam, a indenizar os compradores. - 6. Adquirentes. Indenização. Exclui-se a determinação de que a indenização seja prévia à remoção dos adquirentes; pois a precária situação financeira dos réus a isso

Superior Tribunal de Justiça

condenados dificulta ou impossibilita o pagamento e isso tornará inexecutável a sentença, agravando o dano ao ambiente e às posturas municipais. Os adquirentes poderão pedir a indenização nestes autos, em liquidação de sentença, - 7. Execução. Prazo. Não há possibilidade de cumprimento da obrigação (apresentação de projeto de regularização, aprovação e execução, e recomposição do ambiente) no prazo de sessenta dias posto na sentença. Alterição. Procedência. Recurso da Prefeitura e da Imobiliária Continental providos em parte. Recurso dos demais réus desprovido, com explicitação.

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega violação do art. 100 da CF e do art. 1º da Lei 9.494/1997. O Município de Guarulhos afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a competência para fiscalizar eventuais danos ambientais é do Estado (fl. 2410, e-STJ).

Afirma que o município não possui responsabilidade pela regularização de loteamento clandestino, a qual compete ao empreendedor (fl. 2418, e-STJ).

Argui que é impossível a fixação de multa e de indenização contra a Fazenda Pública em decorrência do cometimento de danos urbanísticos e ambientais (fl. 2420, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 2532-2543, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2439-2445, e-STJ.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.992 - SP (2012/0166440-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

1. Histórico da Demanda

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Imobiliária e Construtora Continental Ltda. e o Município de Guarulhos com o escopo de regularizar o loteamento clandestino construído irregularmente em Área de Preservação Permanente, de cobrar indenização pelos danos ambientais e impor a desocupação e a recuperação do terreno ocupado.

2. Legitimidade do Município de Guarulhos

Preliminarmente, constato que o Município de Guarulhos não exerceu o seu poder de polícia de forma efetiva, porquanto permitiu a ocupação irregular do imóvel e o desmate progressivo da área sem a autorização dos órgãos administrativos e ambientais.

Consta dos autos a "informação técnica elaborada pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, o local onde foi implantado esse loteamento clandestino apresenta relevo ondulado, apresentando, ainda, ocupação indiscriminada de áreas de preservação permanente. A Prefeitura de Guarulhos, em vistoria ambiental realizada no local esclareceu que, 'a área possui diversas surgências de água devido a alterações topográficas interceptando o lençol freático, próximo a superfície".

A área vem sendo degradada por supressão da vegetação, movimentação de terra de forma inadequada e despejo de resíduos da construção civil. Ocorrem ainda, intervenções em curso d'água e nascente, presentes no local, por cortes e aterros, despejo de quantidades significativas de lixo doméstico, o que altera o fluxo e o percurso das águas, além de despejo de esgoto e águas servidas sem qualquer tipo de tratamento, não sendo observada rede de esgoto.

Superior Tribunal de Justiça

Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei.

No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador.

Apesar de se ter por certo a inexecutabilidade de vigilância ubíqua, mister responsabilizar o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação *per saltum*) em situações desse jaez. Notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos de autoexecutoriedade.

Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva ou com base em culpa: regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta *duas exceções principais*. Primeira, quando a responsabilização objetiva do ente público decorre de expressa previsão legal, em microssistema especial. Segunda, quando as circunstâncias indicam a presença de *standard* ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, segundo a interpretação doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional, precisamente o que ocorre na tutela da saúde pública e do meio ambiente.

Conforme demonstram os vários precedentes abaixo citados, justificável, então, a corresponsabilidade do Estado decorrente da *omissão* do seu dever de controlar e fiscalizar a integridade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que contribua, direta ou *indiretamente*, tanto para a degradação ambiental em si mesma como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis, inclusive no que se refere à improbidade administrativa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO-AMBIENTE. ENTE PÚBLICO OMISSO. FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CABIMENTO.

1. O art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), ao facultar ao Poder Público a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes, não estabelece liberalidade incondicional de escolha da entidade pública para atuar nos polos da Ação Civil Pública sem observância do objetivo macro almejado com a demanda, porquanto impensável pretender enquadrar-se como sujeito ativo da ação quando a causa de pedir e o pedido intentam a condenação deste mesmo Poder Público.

2. É a hipótese dos autos, em que a condenação da autarquia decorre de sua omissão na fiscalização da irregularidade perpetrada pelo agente causador de dano ao meio-ambiente, com provimento final no sentido de obrigá-la na "fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente".

3. Não se trata de determinar previamente a responsabilidade do IBAMA, mas sim de alocá-lo adequadamente no pólo passivo da ação, na medida em que militam presunções de que sua conduta, de algum modo, concorreu para o dano ao meio-ambiente, mormente porque a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.581.124/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/4/2016).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.

2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/8/2015).

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL A *QUO*. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARÁTER OBJETIVO. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Houve manifestação expressa do Tribunal Regional Federal a quo no que tange ao caráter objetivo da responsabilidade da parte ora recorrente. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se pode verificar às fls 876/888, bem como na decisão dos aclaratórios acostada às fls. 901/907 dos autos. Assim, tendo sido abordados de forma suficientemente fundamentos todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. A jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. Dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade. (AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012). Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, *ainda que indireto* é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.286.142/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/2/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que entendeu: a) inexistir ofensa ao artigo 535 do CPC; b) não ter sido a divergência jurisprudencial demonstrada conforme os ditames do CPC e do RISTJ; c) harmonizar-se o entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência deste STJ. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) embora tenham sido apresentados embargos declaratórios, o Tribunal a quo não analisou questão relevante pertinente à responsabilidade objetiva do poluidor (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.930/81) e subjetiva da Administração Pública; b) a doutrina e a jurisprudência são favoráveis à sua tese;

.....
3. A conclusão do acórdão exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que se orienta no sentido de *reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar*. Aplicável, portanto, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 822.764/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,
PRIMEIRA TURMA, DJ de 2/8/2007, grifei).

Em suma, é objetiva, solidária e ilimitada a responsabilidade ambiental do Estado em caso de omissão do dever-poder de controle e fiscalização; mas a sua execução é de *natureza subsidiária* (com ordem ou benefício de preferência, o que não é o mesmo que “benefício-divisão”, precisamente o resultado removido pela solidariedade passiva).

A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como *devedor-reserva* (o que evita a responsabilização *per saltum*), ser chamado só quando o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil.

3. Falta de Prequestionamento - Súmula 282/STF

Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa do art. 1º da Lei 9.494/1997, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não houve, nem ao menos implicitamente, prequestionamento da questão.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. Responsabilidade do Município pela Regularização de Loteamento — Aplicação da Súmula 284/STF

O recorrente insiste na tese de que não possui responsabilidade pela regularização de loteamento clandestino, contudo não explicitou em que medida o art. 50, I, II e III, da Lei 6.766/79 e o art. 91 do CPC de 1973 foram violados. Dessa forma, está

caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Assim sendo, sua pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

5. Ofensa à Constituição Federal — Competência do STF

É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que tal atribuição compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a" da CF/1988.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ.

1. Afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu as questões essenciais à solução da controvérsia.

2. O juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador a solução por ele considerada pertinente ao caso concreto, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

3. Quando a controvérsia é solucionada com fundamento em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 550.068/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/6/2015).

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0166440-6

REsp 1.356.992 / SP

Números Origem: 16202008 2240120080323876 2662615120098260000 96318156 9631815600
994092662614

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : GRACIENE HELOISE MACHADO DA COSTA E OUTRO(S) - SP207048
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.